



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.905855/2009-78
ACÓRDÃO	1401-007.952 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO BELOCAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. NÃO VERIFICADO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

DIREITO CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO VERIFICADOS.

Deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação, sob o fundamento de que os créditos tributários não existiam devido à discussão no âmbito de outro processo administrativo, que teve o julgamento concluído administrativamente, reconhecendo a inexistência dos créditos.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-38.885 (fls. 238 a 244) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O contribuinte transmitiu a DCOMP nº 11107.76487.300108.1.3.02-4600 (fls. 146/154) utilizando como crédito o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 985.203,57, apurado no ano-calendário de 2006. Conforme fls. 42, as compensações declaradas foram tratadas eletronicamente e integralmente homologadas.

Em virtude de infrações apuradas no curso de procedimento fiscal instaurado contra a interessada, a autoridade fiscal responsável representou ao chefe da fiscalização da DRF/Sete Lagoas nos seguintes termos (fls. 43):

Durante procedimento fiscal realizado junto à empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA - CNPJ 06.730.693/0001-54, concluiu-se que a mesma amortizou indevidamente valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007. Em decorrência destas infrações, constatou-se que, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período, foi lavrado o auto de infração de que trata o processo 13609.001447/2010-89.

Em atendimento ao disposto no art. 837 do Decreto 3.000/99, na apuração do auto de infração, foram integralmente utilizados os valores referentes ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras da empresa e as estimativas recolhidas, para reduzir, respectivamente, o IRPJ e a CSLL a serem lançados.

Foi também constatado que estes mesmos valores, em decorrência de a empresa haver apurado à época saldo negativo, foram por ela utilizados nas 18 DCOMP cujas telas

encontram-se anexas a esta representação, que não pretende ser exaustiva, para extinguir por compensação créditos tributários diversos.

Em virtude do exposto, represento o contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA – CNPJ 06.730.693/0001-54, sugerindo que se dê ciência à SAORT desta DRF dos fatos aqui narrados, para as providências que julgar cabíveis.

Em 26/11/2010, a autoridade jurisdicionante exarou o Despacho Decisório de fls. 53/55, para rever de ofício as homologações efetuadas automaticamente pelos sistemas da RFB e considerar não homologadas as compensações declaradas pela interessada. Com fundamento na Representação Fiscal de fls. 43, concluiu a autoridade administrativa pela inexistência do crédito alegado.

Ciente da decisão em 16/12/2010 (fls. 57), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 17/01/2011, manifestação de inconformidade às fls. 59/65.

A DRJ proferiu o Acórdão nº 02-38.885, em 30/04/2012, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Nulidades dos atos e das decisões.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Compensação tributária.

Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

Acréscimos Moratórios.

Os tributos administrados pela RFB não pagos nos prazos previstos na legislação específica estão sujeitos aos acréscimo de multa e juros de mora.

A adoção da Selic como juros de mora fez-se por intermédio de lei ordinária, conforme faculta o § 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

À autoridade de julgamento compete a análise da conformidade da decisão às normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 24/05/2012 (fls. 246) e apresentou recurso voluntário em 22/06/2012 (fls. 249 a 262) sustentando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório; b) no mérito, a liquidez e certeza dos créditos pleiteados e a necessidade de suspensão do processo até o julgamento final do processo nº 13609.001447/2010-89; c) indevida a exigência de multa.

Os autos vieram a julgamento e, em 25/11/2014, foi proferida a Resolução nº 1803-000.125 (fls. 383), para aguardar a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do processo nº 13609.001447/201089 tendo em vista a conexão entre ambos, uma vez que no presente caso, a conclusão dessa DComp depende irremediavelmente da conclusão da validade do auto de infração de amortização indevida de ágio formalizado no processo nº 13609.001447/2010-89. Assim, determinou-se a suspensão da análise desta DComp, dada a conexão com o processo nº 13609.001447/2010-89, que estava pendente de julgamento do recurso especial.

No dia 24/10/2023, foi publicado o Acórdão nº 9101-006.765 (fls. 391 a 420), proferido no julgamento do processo nº 13609.001447/2010-89, onde a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, somente em relação aos fatos geradores de 2007, e por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. No mérito, na parte conhecida, acordaram em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, restabelecer a exigência de multas isoladas incidentes sobre a parcela da base de cálculo das multas isoladas que superam a base de cálculo da multa de ofício; e (ii) por voto de qualidade, restabelecer a exigência de multas isoladas incidentes sobre a base de cálculo coincidente com base de cálculo da multa de ofício.

Os autos vieram, então, a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO**

A recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório, em razão da sua fundamentação sucinta e o cerceamento do direito de defesa.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do CPC.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal. O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/99.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ressaltar que o presente Despacho Decisório foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

A recorrente sustenta a liquidez e certeza dos créditos pleiteados e a necessidade de suspensão do processo até o julgamento final do processo nº 13609.001447/2010-89.

Nos termos reproduzidos no Relatório, o recorrente apresentou DCOMP com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), composto por IRRF e IRPJ Mensal pago por Estimativa, apurado no ano-calendário de 2006. O valor original desse crédito, por sua vez, é de R\$ 985.203,57 (novecentos e oitenta e cinco mil duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme explicou o recorrente, os créditos compensados nas DCOMP objeto desse processo são decorrência de saldo negativo de IRPJ, vez que a Recorrente, não obstante ter apurado prejuízos fiscais de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2006, realizara, durante o período em questão, recolhimentos mensais por estimativa do Imposto. Tais prejuízos decorreram de diversas despesas incorridas pela Recorrente, dentre as quais se incluiu a amortização de ágio decorrente de operação de aquisição de participações societárias.

Defendeu a recorrente que a formação desse ágio foi lícita, real, resultante de uma operação realizada entre partes não vinculadas, devidamente fundamentada economicamente com base na expectativa de rentabilidade futura (suportado por estudos internos e laudo confirmatório elaborado por consultores independentes) e cuja emissão é anterior à data do aproveitamento fiscal do ágio pela Recorrente.

Em razão desses fatos, foi lavrado o Auto de Infração analisado no processo nº **13609.001447/2010-89**.

O Despacho Decisório não homologou o pedido de compensação, sob o fundamento de que os créditos tributários apontados pela Recorrente em suas DCOMPs não existiriam, devido à discussão no âmbito dos autos do **processo administrativo nº 13609.001447/2010-89**, instaurado contra a Recorrente. Ou seja, as compensações não foram homologadas, uma vez que a Fiscalização não reconheceu o direito da recorrente de amortizar o ágio.

Assim, no processo nº **13609.001447/2010-89** a Fiscalização exigiu valores de IRPJ e de CSLL, acrescidos de multa de ofício, multa isolada e juros de mora, devidos em razão da glosa de despesas de amortização de ágio decorrente da aquisição de participação societária, deduzidas pela Recorrente nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

Os autos vieram a julgamento e, em 25/11/2014, foi proferida a Resolução nº 1803-000.125 (fls. 383), para aguardar a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do processo nº

13609.001447/201089 tendo em vista a conexão entre ambos, uma vez que no presente caso, a conclusão dessa DComp depende irremediavelmente da conclusão da validade do auto de infração de amortização indevida de ágio formalizado no processo nº 13609.001447/2010-89. Assim, determinou-se a suspensão da análise desta DComp, dada a conexão com o processo nº 13609.001447/2010-89, que estava pendente de julgamento do recurso especial.

No dia 24/10/2023, foi publicado o Acórdão nº 9101-006.765 (fls. 391 a 420), proferido no julgamento do processo nº 13609.001447/2010-89, onde a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, somente em relação aos fatos geradores de 2007, e por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. No mérito, na parte conhecida, acordaram em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, restabelecer a exigência de multas isoladas incidentes sobre a parcela da base de cálculo das multas isoladas que superam a base de cálculo da multa de ofício; e (ii) por voto de qualidade, restabelecer a exigência de multas isoladas incidentes sobre a base de cálculo coincidente com base de cálculo da multa de ofício.

Portanto, tendo sido encerrado o julgamento do processo nº 13609.001447/2010-89, com o reconhecimento da procedência do Auto de Infração lavrado em razão da glosa de despesas de amortização de ágio decorrente da aquisição de participação societária, deduzidas pela Recorrente nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, tem-se, como definitivo, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado no presente feito.

Assim, tem-se, outrossim, que está correta a exigência de multa e juros de mora sobre os débitos não recolhidos em decorrência das compensações não homologadas, já que esta exigência provém da lei.

Na seara tributária, o *bis in idem* ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez, mediante aplicação dúplice da norma tributária, procedimento este que, embora não vedado na Constituição Federal, não deve ser utilizado, haja vista à rígida discriminação de competências, exercidas pelas respectivas pessoas políticas com poder para imputar exações relativas a tributos e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos¹.

A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) está vinculada à previsão legal, nos termos dos arts. 161, § 1º, do CTN1 e 13 da Lei nº 9.065/952, não podendo ser excluída do lançamento.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

¹ Acórdão nº 2402-005.534.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, conforme Enunciado nº 2 da Súmula do CARF. Portanto, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC por expressa disposição legal.

A matéria encontra-se pacificada no CARF nos termos da Súmula Vinculante nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira